



Sindicato das Empresas e Proprietários de Serviços de Reboque, Resgate, Guincho e Remoção de Veículos no **Estado de São Paulo** | CNPJ 00.649.602/0001-74

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

Interessado: SEGRES – Sindicato das Empresas e Proprietários de Serviços de Reboque, Resgate, Guincho e Remoção de Veículos no Estado de São Paulo.

Destinatário: Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT

A/C: Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas – SU-ROC.

Sr. José Aires Amaral Filho

Assunto: Divergência terminológica, técnica e regulatória na classificação de veículos guincho – Necessidade de enquadramento específico

I – CONTEXTUALIZAÇÃO E OBJETO DO PARECER

O presente parecer técnico-jurídico é elaborado a pedido do SEGRES, com a finalidade de subsidiar tecnicamente essa Agência quanto à inadequação do atual enquadramento regulatório e terminológico dos veículos utilizados na atividade de socorro veicular (guincho).

Conforme demonstram os documentos acostados, veículos operacionais como o **caminhão guincho Mercedes-Benz** eram historicamente registrados com identificação clara de sua função operacional, evidenciando o reconhecimento estatal de sua natureza específica de serviço.

Exemplo disso é o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo analisado, no qual consta expressamente a classificação “**caminhão/guincho**”, reforçando que tais veículos não se destinam ao transporte de carga convencional, mas sim à execução de atividade técnica especializada.

II – PROVA DOCUMENTAL DA IDENTIFICAÇÃO ESPECÍFICA “CAMINHÃO GUINCHO”

A documentação acostada comprova que veículos, como o **caminhão guincho Mercedes-Benz**, sempre foram identificados de forma específica nos registros oficiais, com indicação expressa de sua função.

Tal identificação demonstra que a Administração Pública reconhecia a diferenciação entre:

- veículos de transporte de cargas; e



www.segresp.com.br
segresp@segresp.com.br



(11) 982.203.334



Rua José Crispim, 40, Sala 1,
Vila Germinal, São Paulo/SP



Sindicato das Empresas e Proprietários de Serviços de Reboque, Resgate, Guincho e Remoção de Veículos no **Estado de São Paulo** | CNPJ 00.649.602/0001-74

- veículos destinados à prestação de serviços técnicos especializados.

Essa distinção é essencial, pois o caminhão guincho não transporta mercadoria própria, mas realiza atividades de **remoção, resgate e salvamento de veículos**, com características completamente distintas da logística de cargas.

III – ANÁLISE TÉCNICA – ABNT NBR 9762/1997

A ABNT NBR 9762/1997 estabelece que o guincho é um **mecanismo operacional voltado à prestação de serviços específicos**, e não ao transporte de cargas.

Portanto, sua classificação como veículo de carga comum contraria a própria norma técnica nacional.

IV – DISTORÇÃO ATUAL: CLASSIFICAÇÃO GENÉRICA “MECÂNICA OPERACIONAL”

A substituição histórica da descrição específica “**GUINCHO**” pela nomenclatura ampla “**MECÂNICA OPERACIONAL**” nos documentos veiculares produziu efeitos práticos gravemente distorcidos, dentre eles:

- Enquadramento indevido dos veículos de socorro veicular como **transporte rodoviário de cargas**;
- Vinculação dessas atividades ao RNTRC e a exigências incompatíveis com sua realidade operacional;
- Equiparação indevida a categorias como “*carga neogranel*”, totalmente alheias à natureza do serviço prestado.

Importante destacar que a expressão “mecânica operacional”, na NBR 9762, **não é uma classificação finalística**, mas sim uma **categoria técnica genérica**, dentro da qual estão diversos equipamentos, incluindo o guincho, o guindaste, plataformas elevatórias e equipamentos de resgate.

A utilização isolada dessa expressão nos registros veiculares **suprime a especialização da atividade**, violando o princípio da verdade material e da finalidade administrativa.

A adoção da terminologia genérica “mecânica operacional” nos registros veiculares representa significativa distorção técnico-administrativa, na medida em que promove a descaracterização da real finalidade funcional do veículo, suprimindo sua identificação como instrumento específico de prestação de serviço de socorro, resgate e remoção.





Sindicato das Empresas e Proprietários de Serviços de Reboque, Resgate, Guincho e Remoção de Veículos no **Estado de São Paulo** | CNPJ 00.649.602/0001-74

Tal generalização terminológica compromete a adequada interpretação normativa e induz a Administração Pública a enquadramentos indevidos, especialmente ao assimilar o caminhão guincho a veículos destinados ao transporte de cargas, o que não encontra respaldo técnico nem jurídico.

Com efeito, ao substituir uma classificação específica por uma denominação ampla e indeterminada, inviabiliza-se a correta aplicação das normas regulatórias, pois se ignora a natureza operacional especializada do equipamento, cuja função não é transportar mercadorias, mas executar serviços emergenciais de utilidade pública.

Além disso, essa distorção possui impacto econômico relevante, uma vez que o caminhão guincho apresenta estrutura, tecnologia embarcada e custo operacional substancialmente superiores aos de um caminhão convencional de carga a granel. Em média, os investimentos em aquisição, manutenção, sistemas hidráulicos, plataformas, cabos de tração e equipamentos de segurança podem alcançar valores **entre 3 a 4 vezes superiores** aos de veículos destinados ao transporte comum de cargas. Ainda assim, a classificação genérica conduz ao enquadramento na categoria mais baixa da tabela regulatória, gerando evidente desproporcionalidade entre custo real e remuneração

Essa distorção afronta diretamente pilares do Direito Administrativo, dentre os quais se destacam:

- **Princípio da verdade material**, uma vez que o registro deixa de refletir a real condição e finalidade do veículo;
- **Princípio da finalidade pública**, ao permitir que um instrumento essencial à segurança viária seja tratado como mero meio econômico de transporte;
- **Princípio da adequação normativa**, pois a classificação adotada não guarda correspondência com as definições técnicas estabelecidas em norma vigente (ABNT NBR 9762).

Ademais, a manutenção dessa terminologia genérica gera efeitos sistêmicos negativos, na medida em que influencia o enquadramento regulatório, tarifário e operacional de toda a categoria, resultando em distorções econômicas e insegurança jurídica, incompatíveis com a natureza estratégica dos serviços de socorro veicular no contexto da mobilidade e da segurança nas rodovias.

V – NATUREZA JURÍDICA DO SERVIÇO DE SOCORRO VEICULAR E O ART. 29, VIII, DO CTB

O serviço de guincho possui natureza jurídica própria, caracterizada por:

- atuação emergencial;
- imprevisibilidade operacional;



www.segresp.com.br
segresp@segresp.com.br



(11) 982.203.334



Rua José Crispim, 40, Sala 1,
Vila Germinal, São Paulo/SP



Sindicato das Empresas e Proprietários de Serviços de Reboque, Resgate, Guincho e Remoção de Veículos no **Estado de São Paulo** | CNPJ 00.649.602/0001-74

- risco técnico elevado;
- função de resgate e salvamento.

Nos termos do **art. 29, inciso VIII, do Código de Trânsito Brasileiro**, os veículos destinados a serviços de utilidade pública, quando em efetiva prestação de serviço, gozam de **livre parada e estacionamento, bem como prioridade operacional**, desde que devidamente sinalizados.

Tal previsão é extremamente relevante para o presente caso, pois evidencia que o legislador conferiu aos veículos de socorro como o caminhão guincho um **regime jurídico diferenciado**, incompatível com o transporte comum de cargas.

O ponto de convergência entre o caminhão guincho e o referido dispositivo legal é claro:

- ambos estão voltados à **prestação de serviço público essencial**;
- possuem atuação **em caráter emergencial e não programado**;
- exigem **intervenção imediata na via pública**, muitas vezes em locais proibidos para veículos comuns;
- exercem função direta na **segurança viária e na desobstrução do trânsito**.

Dessa forma, o fato de o CTB permitir **livre parada e estacionamento durante a execução do serviço** demonstra que o veículo guincho não pode ser tratado como mero transportador de carga, mas sim como **instrumento operacional indispensável ao funcionamento do sistema viário**.

A analogia normativa reforça que sua classificação deve observar sua função essencial, sendo juridicamente inadequado submetê-lo a regras próprias do transporte econômico de mercadorias.

VI – DO ENQUADRAMENTO INDEVIDO COMO “CARGA A GRANEL”

Atualmente, os veículos guincho veem sendo enquadrados na categoria de carga a granel, que representa o menor nível da tabela tarifária e classificatória da ANTT, o que configura inequívoco descompasso técnico, econômico e regulatório.

Tal enquadramento revela-se absolutamente inadequado não apenas sob o aspecto jurídico, mas principalmente sob a ótica econômica e operacional, uma vez que equipara indevidamente veículos de alta complexidade técnica a caminhões destinados ao transporte simples de cargas homogêneas e de baixa especialização.



www.segresp.com.br
segresp@segresp.com.br



(11) 982.203.334



Rua José Crispim, 40, Sala 1,
Vila Germinal, São Paulo/SP



Sindicato das Empresas e Proprietários de Serviços de Reboque, Resgate, Guincho e Remoção de Veículos no **Estado de São Paulo** | CNPJ 00.649.602/0001-74

Com efeito, o caminhão guincho a exemplo do modelo Mercedes-Benz analisado possui configuração estrutural, tecnológica e funcional significativamente distinta dos veículos de carga a granel, demandando investimentos elevados em sistemas hidráulicos, plataformas de elevação, cabos de tração, mecanismos de segurança e adaptação operacional contínua. Em termos concretos, o custo de aquisição, manutenção e operação desses veículos pode atingir patamares entre três e quatro vezes superiores aos de caminhões convencionais de transporte de granel.

Não obstante essa evidente disparidade de custos e complexidade, a manutenção do enquadramento na categoria mais baixa da ANTT gera uma distorção econômica grave, pois impõe remuneração incompatível com a realidade da atividade, afrontando o princípio do equilíbrio econômico-financeiro e inviabilizando, a médio e longo prazo, a adequada prestação do serviço.

Além disso, cumpre destacar que o serviço de guincho não possui natureza de transporte contínuo ou previsível de cargas, mas sim de atendimento emergencial, eventual e imprevisível, o que implica custos indiretos elevados, como disponibilidade permanente, deslocamentos sem carga, operações em locais de difícil acesso e necessidade de utilização simultânea de múltiplos equipamentos.

Nesse contexto, o enquadramento como “carga a granel” mostra-se inadequado porque:

- **não corresponde à natureza jurídica e funcional do serviço prestado;**
- **desconsidera o elevado custo operacional e investimento em equipamentos especializados;**
- **ignora o alto grau de qualificação técnica exigido dos operadores;**
- **desrespeita a lógica regulatória de proporcionalidade tarifária;**
- **compromete a sustentabilidade econômica das empresas do setor.**

Como consequência direta, esse enquadramento distorcido fragiliza toda a cadeia de prestação de serviços de socorro veicular, reduz a capacidade de investimento em tecnologia e segurança, e pode ocasionar a diminuição da eficiência no atendimento de ocorrências em rodovias, impactando negativamente a fluidez do tráfego e a segurança dos usuários.

Dessa forma, resta evidente que a permanência do guincho na categoria de carga a granel não apenas viola critérios técnicos e normativos, mas também compromete o interesse público, sendo imperiosa a revisão do enquadramento para uma categoria específica que reflita a real natureza e complexidade da atividade

VII – CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Diante do exposto, conclui-se que o caminhão guincho constitui veículo de natureza operacional específica, não podendo ser classificado como transporte de carga comum.



www.segresp.com.br
segresp@segresp.com.br



(11) 982.203.334



Rua José Crispim, 40, Sala 1,
Vila Germinal, São Paulo/SP



Sindicato das Empresas e Proprietários de Serviços de Reboque, Resgate, Guincho e Remoção de Veículos no **Estado de São Paulo** | CNPJ 00.649.602/0001-74

Recomenda-se:

- criação de categoria própria: “**Serviços de Socorro Veicular / Guincho**”;
 - exclusão do enquadramento como carga a granel;
 - definição de valores proporcionais à complexidade, risco e custo da atividade;
- adequação normativa alinhada ao CTB, ABNT e realidade operacional.

OFÍCIO SEGRES P 145/26

Atenciosamente,

São Paulo, 05 de maio de 2026

SEGRES P - Sindicato das Emp. de Guincho SP
Roberto Eger Stuewe
Presidente



www.segresp.com.br
segresp@segresp.com.br



(11) 982.203.334



Rua José Crispim, 40, Sala 1,
Vila Germinal, São Paulo/SP